



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
CONSULTOR TÉCNICO-LEGISLATIVO - QUESTÕES DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Questão 22 – A Lei Complementar nº 13 ...

Resposta: Alternativa E. “O número é a unidade de articulação que complementa o sentido oracional da alínea e, como unidade complementar de articulação, é sempre dependente da alínea”.

Comentário: A questão cobrou a literalidade do art. 74, caput e § 1º da LC 13/1996, vejamos:

*Art. 74. O número é a unidade de articulação que complementa o sentido oracional da alínea.
§ 1º Como unidade complementar de articulação, o número é sempre dependente da alínea.*

Questão 23 – O Regimento Interno da Câmara Legislativa ...

Resposta: Alternativa E. “Se houver mais de um subscritor, a autoria da proposição é de todos que a subscreverem, ou do primeiro signatário, se as demais assinaturas forem de simples apoio”.

Comentário: Mais uma questão que cobrou a literalidade de uma disposição legal. Desta vez, a fundamentação está no art. 133, § 1º do Regimento Interno da CLDF:

*Art. 133. Para efeitos regimentais, considera-se autor da proposição aquele que teve a iniciativa de sua apresentação.
§ 1º Se houver mais de um subscritor, a autoria da proposição é de todos que a subscreverem, ou do primeiro signatário, se as demais assinaturas forem de simples apoio.*

Questão 24 – A respeito da discussão e votação ...

Resposta: Alternativa D. “O Deputado Distrital que usar a palavra na discussão não poderá desviar-se da questão em debate”.

Comentário: Conforme art. 181, inciso I do Regimento Interno da CLDF:

*Art. 181. O Deputado Distrital que usar a palavra na discussão não poderá:
I – desviar-se da questão em debate;
II – falar sobre o vencido;
III – ultrapassar o prazo regimental.*

Questão 25 – No âmbito do Distrito Federal ...

Resposta: Alternativa E. “O quorum é a exigência de número mínimo de Deputados Distritais, presentes à sessão da Câmara Legislativa para discussão ou deliberação das matérias objeto de lei”.



Comentário: O erro da “alternativa D” é que a iniciativa de propor emenda compete aos membros ou ÓRGÃOS da Câmara Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno (art. 15 da LC 13/1996). A alternativa faz referência exclusiva apenas aos membros da CLDF, por isso está errada. Já a “alternativa E” faz transcreveu a previsão do parágrafo único do art. 18 da LC 13/1996. Vejamos:

Art. 18. O início da discussão depende de quorum estabelecido no Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Recebe a denominação de quorum a exigência de número mínimo de Deputados Distritais presentes à sessão da Câmara Legislativa para discussão ou deliberação das matérias objeto de lei.

Questão 26 – A respeito das Emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal ...

Resposta: Alternativa A. “I e IV”.

I - A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa.

IV - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Comentário: Questão cobrou conhecimento previsto no rol do art. 70 da LODF, vejamos:

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II – do Governador do Distrito Federal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.



Professor Francion Santos da Silva



Mestrando (Pós-Graduação Stricto Sensu) em Direito Constitucional, Bacharel em Direito, Pós-graduado em Direito Tributário, Tecnólogo em Segurança e Ordem Pública pela Universidade Católica de Brasília/DF, aprovado no Exame de Ordem 2009/2, Policial Militar entre 1999/2011, atualmente é Assessor Jurídico junto aos Ofícios de Custos Legis da Procuradoria da República no Distrito Federal/MPF, Tutor dos Cursos Jurídicos Virtuais da Escola Superior do Ministério Público da União — ESMPU, Instrutor e Palestrante da Seção de Programas de Treinamento (SEPROT) da

Procuradoria-Geral da República/MPF. Autor dos livros: “Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais”, “Curso de Regimento Interno do TJDFT” .

[Gran Cursos Online](#)